

Por fim, não se alegue que o inadimplemento da obrigação assumida no contrato deixará a impetrante em situação desconfortável perante a SERLA. De fato, tal inexecução não decorrerá de culpa da impetrante, pelo que estará isenta do pagamento de perdas e danos.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a ordem. Custas pela impetrante, sem verba honorária. Oficie-se à autoridade, impetrada.

Extraíam-se cópias de todo o processado, na forma do art. 40, do CPP, eis que vislumbro, em tese, o cometimento de eventual ilícito penal decorrente da omissão da administração estadual.

P.R.I.

Rio, 04 de setembro de 1989.

Carlos Eduardo da Fonseca Passos
Juiz de Direito

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3.781/90-RJ (Quarta Câmara)

Apelante: Viação Verdun S/A
Apelado: Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargadora Áurea Pimentel Pereira

Embargos do devedor. Execução fiscal instaurada contra empresa de transporte coletivo, para cobrança de multa oriunda de autuação por excesso de fumaça expelida por ônibus. Deliberações CECA 4/77 e 618/85. Arguição de inconstitucionalidade. Não acolhimento. Quando a competência originária da União para editar normas gerais sobre o meio ambiente não exclui a competência supletiva dos Estados para legislar sobre defesa e proteção da saúde, tendo presente as peculiaridades locais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3.781/90, em que figuram, respectivamente, como Apelante: VIAÇÃO VERDUN S/A e Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Trata-se de embargos de devedor opostos à execução fiscal, instaurada pelo Estado para cobrança de multa oriunda de autuação, por excesso de fumaça expelida por ônibus de propriedade da empresa embargante.

Alega a embargante que a multa imposta seria indevida, porque apoiada no Decreto-Lei nº 134/75, regulamentado pela Deliberação CECA 4/77, que se sustenta seria inconstitucional, porque violadora do disposto no artigo 8º, XVII, "c" da Constituição Federal de 1969, sendo correto que a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente, teria retirado dos Estados qualquer resíduo de competência para a respeito de tal matéria dispor.

Alegou mais a embargante, que a Escala de Ringelmann, utilizada para a medição da fumaça, seria inadequada.

Os embargos foram impugnados pelo embargado que realçou a competência supletiva que têm os Estados para legislar sobre defesa e proteção da saúde, cabendo à União estabelecer as normas básicas sobre a matéria, aduzindo mais, que a escala Ringelmann seria meio idôneo para a avaliação de poluição produzida por cano de descarga de veículos.

Posteriormente, a embargante juntou cópia de laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, em que se fez avaliação sobre emissão de fumaça por canos de descarga de veículos (fls. 41/9).

A Curadoria da Fazenda, às fls. 51, opinou no sentido da improcedência dos embargos.

A sentença de fls. 53/55, julgou improcedente os embargos.

Inconformada, apela a embargante repetindo suas razões, realçando que a sentença apelada não teria examinado as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução CECA nº 618/85.

Contra-razões às fls. 64/66.

É o relatório.

Inicialmente, convém assinalar que a sentença recorrida, embora não o houvesse declarado expressamente, não acolheu as arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade das Deliberações CECA 4/77 e 618/85, quando reconheceu a competência supletiva dos Estados para legislar sobre defesa e proteção da saúde.

Aliás, a arguição de inconstitucionalidade não tinha, afinal, como prosperar, já que ditas Resoluções nada mais fizeram senão regulamentar lei (Decreto-Lei nº 134/75), que foi editado nos limites da competência supletiva que a Constituição Federal de 1969, em seu artigo 8º, parágrafo único, já então outorgava aos Estados.

Assim, ao legislar sobre defesa e proteção da saúde, agiu o Estado do Rio de Janeiro rigorosamente dentro de sua competência constitucional, não havendo como se falar em ofensa à Lei Maior.

Por outro lado, também, não há como se falar em ilegalidade da Resolução CECA 618/85.

É que o fato de a Lei nº 6.938/81, já ter estabelecido normas e regras de política nacional de meio ambiente, não exclui a competência que a Constituição Federal reserva aos Estados para a respeito de tal matéria legislar

supletivamente, tendo presente as peculiaridades locais, já que as normas contidas na lei federal são gerais, constituindo, apenas, as linhas mestras a serem observadas pela legislação complementar.

Finalmente, quanto à alegada inadequação da Escala Ringelmann, não resultou nos autos demonstrada, inferindo-se do laudo do Instituto de Criminalística, às fls. 41/9, que as críticas que podem ser feitas ao emprego de tal Escala, dizem respeito à forma pela qual, a mesma possa vir a ser utilizada pelo operador, e não, ao método, em si, da referida Escala.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1990

Des. Áurea Pimentel Pereira
Presidente/Relatora